


PROCESSO Nº : 10805.003496/90-73
SESSÃO DE : 25 julho de 1996
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.779
RECURSO Nº : 116.083
RECORRENTE : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP

RESOLUÇÃO Nº 302.0.779

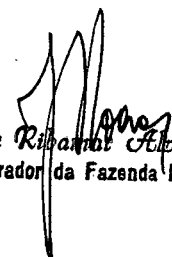
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para que o sujeito passivo tome ciência da Infração Técnica prestada pelo LABANA, facultando-se eventual manifestação do mesmo. O mesmo procedimento poderá ser adotado por esta Repartição de Origem, em outros processos de idêntica natureza e partes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de julho de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
PRESIDENTE E RELATORA



José de Ribamar Alves Soares
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM
07 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : LUIS ANTONIO FLORA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, HENRIQUE PRADO MEGDA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros: UBALDO CAMPELO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

RECURSO Nº : 116.083
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.779
RECORRENTE : ALBA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

A empresa supra citada importou 11.700 kgs de “tintas preparadas a água, estado físico: líquido, qualidade industrial”, classificando o produto no código tarifário 3210.00.0300, às alíquotas de 60% para o I.I., reduzida para 0% conforme Decreto nº 90783/84, e 0% para o IPI.

Com base no Laudo de Análises nº 1422, do Laboratório de Análises, a mercadoria foi desclassificada para o código NBM/SH 3206.49.9900, às alíquotas de 40% para o II e de 0% para o IPI., pois a mesma foi identificada como “uma dispersão aquosa de um pigmento orgânico branco (Dióxido de Titânio) em um meio constituído de Amônia, Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e um Derivado de Celulose, uma matéria corante”.

Lavrado o Auto de Infração de fls. 01 para formalizar a exigência do crédito tributário apurado (imposto de importação, multas dos arts. nº 526, II, e nº 524, caput, ambos do R.A. e juros de mora), a importadora impugnou-o tempestivamente, alegando, em síntese, que:

a) PRELIMINARMENTE

a) Com relação ao procedimento fiscal, o mesmo é inconsistente, pois a reclassificação fiscal proposta foi feita fora do prazo legalmente fixado, ferindo inclusive disposição do CTN., além do que o presente caso não se encontra entre os casos de revisão de lançamento previstos;

b) quanto à capitulação da multa, a importação foi acobertada pelos necessários documentos, conforme consta dos autos, não havendo porque se falar em importação sem guia ou documento equivalente;

c) embora o AI impugnado tenha concluído que o IPI foi recolhido a maior, tal crédito não foi considerado no cálculo do imposto apurado, apesar do consagrado instituto da compensação entre créditos e débitos recíprocos.

B) QUANTO AO MÉRITO:

a) A posição 3602, adotada pela fiscalização, abrange “.....as matérias corantes inorgânicas ou de origem mineral “e, ainda, “os pigmentos corantes..... e os pós e palhetas metálicas”, para emprego na “fabricação de cores e pigmentos para cerâmica e tintas de impressão”, entre outros.

EMUCA

RECURSO Nº : 116.083
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.779

b) A subposição 3210.00.0300, utilizada pela impugnante, abriga "outras tintas e vernizes: pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros".

c) As Notas Explicativas mencionam tal classificação, quando as substâncias estão diluídas num solvente aquoso, como "tintas emulsões ou tintas dispersões, contituídas por um aglutinante disperso em água e adicionada de pigmentos".

d) Aplicando-se as regras gerais para interpretação das nomenclaturas, em especial a regra 3, prevalece a classificação dada pela impugnante, por ser mais restrita que a indicada pelo fisco, trazendo, ainda, uma indicação mais clara da mercadoria importada.

Às fls. 43/44 manifesta-se o fiscal autuante, propondo a manutenção integral da exigência.

A autoridade de primeira instância julgou a Ação Fiscal Procedernte, através da Decisão nº 49/93 (fls. 46/52), assim ementada:

"Imposto de importação. Revisão de DI - Mercadoria constatada ser diferente da descrita em DI desembaraçada pela IN/SRF 14/85. Laudo do LABANA identifica devidamente o produto. Multas aplicadadas de acordo com a Legislação Regente".

Com guarda de prazo, a autuada recorreu da Decisão Singular, insistindo em suas razões da fase impugnatória, tanto no que tange às preliminares, quanto em relação ao mérito.

Em sessão realizada aos 10 de novembro de 1994, esta Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas pela recorrente, pelas razões que constam dos autos.

Em relação ao mérito, também por unanimidade de votos, resolveu converter o julgamento do processo em diligência ao LABANA, através da Repartição de origem, para que o mesmo se pronunciasse a respeito dos seguintes quesitos:

- 1) Pode-se considerar o produto objeto do litígio como pigmento a base de Dióxido de Titânio, com modificadores?
- 2) Caso afirmativo, o pigmento pode ser considerado de grau alimentício ou farmacêutico?
- 3) Caso negativo, pode ser considerado do tipo Rutilo?
- 4) Caso negativo, pode ser considerado do tipo Anatase?

Emula

RECURSO Nº : 116.083
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.779

5) Caso não corresponda a nenhum dos tipos anteriormente citados, a que tipo corresponde?

6) Outras informações que julgar relevantes.

Através da Informação Técnica nº 004/96, o Laboratório informou que:

“O Laboratório realiza os mínimos testes e ensaios necessários para a classificação aduaneira da mercadoria.

Informamos que normalmente não efetuamos itens de análise na forma de um Laboratório de controle de qualidade.

Quando necessário, determinamos todos os constituintes da mercadoria, incluindo os aditivos.

Na época da emissão do Laudo de Análise nº 1422/89 (fls.20), constatamos que o teor de matérias orgânicas era muito baixo (4,7%) e por isso não justificava detectar as presenças de demais aditivos além do derivado de celulose e poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila), visto que, também, o último pelas características observadas na aplicação em placa, não tem neste caso a função de um aglutinante na concentração em que se encontra.

Contudo, pela reanálise da mercadoria complementamos o Laudo de Análise em referência.

Para tornar clara nossa posição, solicitamos substituir os textos dos itens identificação química, acrescentar o item estrutura cristalográfica nos resultados das análises e substituir os textos da conclusão e respostas aos quesitos, do Laudo retro referido, conforme segue:

Resultados das Análises:

SUBSTITUIR DE:

Identificação química: Positiva para Amônia, Celulose e Titânio,

PARA:

Identificação química: Positiva para Amônia, Alumínio, Celulose e Titânio.

ACRESCENTAR:

Estrutura Cristalográfica do Dióxido de Titânio: Rutilo.

EMER

RECURSO Nº : 116.083
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.779

Teor de Óxido de Alumínio (como AL₂O₃): 0,77%.

CONCLUSÃO/RESPOSTAS AOS QUESITOS:

De:

Trata-se de uma Dispersão Aquosa de um Pigmento Inorgânico Branco (Dióxido de Titânio) em um meio constituído de Amônia, Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e um Derivado de Celulose, uma matéria corante.

O produto, quando aplicado em placa, quer à temperatura ambiente, quer à temperatura de 105° C, seca formando uma película que apresenta filmogenia, mas não tem resistência nem aderência.

O produto analisado contém em sua composição Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila), um Polímero de elevado peso molecular, um alto polímero, o qual, pelas características observadas na aplicação em placa, não tem nesse caso a função de um aglutinante na concentração em que se encontra.

Não se trata de esmalte nem de pigmento a água.

PARA:

A mercadoria analisada não se trata de tinta, esmalte ou de pigmento a água.

Trata-se de Dispersão Aquosa de um Pigmento Inorgânico Branco (Dióxido de Titânio do tipo Rutilo com modificadores) em um meio constituído de Amônia, Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e Derivado de Celulose, uma outra matéria corante.

RESPOSTAS AOS QUESITOS (FLS. 75):

Pergunta 1) Pode-se considerar o produto objeto do litígio como pigmento a base de Dióxido de Titânio, com modificadores?

RESPOSTA: sim.

Pergunta 2) Caso afirmativo, o Pigmento pode ser considerado de grau alimentício ou farmacêutico?

RESPOSTA: não.

Pergunta 3) Caso negativo, pode ser considerado do tipo Rutilo?

RESPOSTA: sim. A mercadoria analisada trata-se de Dispersão Aquosa de um Pigmento Inorgânico Branco (Dióxido de Titânio do tipo Rutilo com Modificadores) em um meio constituído de Amônia, Poli (Acetato de Vinila/Maleato de Dibutila) e Derivado de Celulose, uma outra matéria corante.

PERGUNTA 4) Caso negativo, pode ser considerado do tipo Anatase?

Eucl

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.083
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.779

RESPOSTA: Não.

Tendo sido cumprida a diligência requerida, retornam, agora, os autos a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.

Emil

RECURSO Nº : 116.083
RESOLUÇÃO Nº : 302.0.779

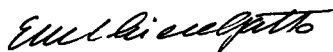
VOTO

Em cumprimento à diligência requerida, o LABANA emitiu a Informação Técnica nº 004/96, constante das fls. 80/82 dos autos.

Citada Informação não foi, contudo, levada ao conhecimento da importadora.

Por tal, voto no sentido de converter o julgamento do presente processo em diligência à Repartição de Origem para que o sujeito passivo tome ciência da Informação Técnica de que se trata, facultando-se eventual manifestação do mesmo. O mesmo procedimento poderá ser adotado por esta R.O., em outros processos de idêntica natureza e partes.

Sala das Sessões, em 25 de julho de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
RELATORA